

### <u>LEI Nº 6.624</u> De 21 de setembro de 2007

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE

ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 18 de setembro de 2007, promulga a seguinte lei:

### Capítulo I

### Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Araraquara.

### Capítulo II

#### Da Composição

Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 13 (treze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I. 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- II. 01 (um) representante dos professores da educação básica pública municipal;
- III. 01<sub>h</sub>(um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;

IV. 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas publicas municipals;

The state of the s



- V. 01 (um) representante dos educadores da educação infantil pública municipal;
- VI. 03 (três) representantes de pais de alunos da educação básica pública municipal;
- VII. 02 (dois) representantes dos estudantes, sendo (01) um da educação básica pública municipal e 01 (um) indicado pela entidade de estudantes;
- VIII.01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- IX. 01 (um) representante do Conselho Tutelar.
- § 1º Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V, VI e VII deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizados para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.
- § 2º Os membros de que tratam os incisos I, VIII e IX serão indicados pelos seus pares.
- § 3º A indicação referida no *caput* deste artigo deverá ocorrer até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.
- § 4° Os Conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1°.
  - § 5º São impedidos de integrar o Conselho:
  - I. Cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais;
  - II. Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
  - III. Estudantes que não sejam emancipados; e,
  - IV. Pais de alunos que:
  - (a) Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no ambito dos órgãos do Poder Executivo Municipal; ou,



b) Prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

§ 6º Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho com direito a voz, nos termos do § 12, artigo 24, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 3º O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamentos definitivo decorrente de:

- I. Desligamentos por motivos particulares;
- II. Rompimento do vínculo de que trata o § 3°, do art. 2°; e,
- III. Situação de impedimento previsto no § 5°, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º Na hipótese em que titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

#### Capítulo III

## Das competências do Conselho do FUNDEB

#### Art. 5° Compete ao Conselho do FUNDEB:

- I. Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II. Supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

3



- III. Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- IV. Emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizados mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;
- V. Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos;
- VI. Receber e analisar as prestações de contas referentes aos Programas citados no inciso anterior, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação dos recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE.
- VII. Outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias do mês subsequente ao encerramento do trimestre para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas.

### Capítulo IV

#### Das Disposições Finais

Art. 6° O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo único. Estão impedidos de ocupar a Presidência os conselheiros designados nos termos do art. 2°, inciso I desta Lei.

Art. 7º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que Wabilize seu funcionamento.

4



Art. 9º As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

Art. 10. O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal, podendo, sempre que julgar conveniente, utilizar o disposto nos incisos I, II, III e IV, parágrafo único, do artigo 25, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 11. A atuação dos membros do Conselho do

#### **FUNDEB:**

- I. Não será remunerada;
- II. É considerada atividade de relevante interesse social;
- III. É assegurada isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e,
- IV. Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores ou diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
  - a) Exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
  - **b)** Atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e,
  - c) Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12. O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Art. 13. Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º,

nevos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do

5



FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 14. Ficam convalidados todos os atos praticados pelo Conselho instituído nos termos da Lei Municipal nº 6.538, de 26 de março de 2007.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 6.538, de 26 de março de 2007.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 21 (vinte e um) dias do mês de setembro do ano de 2007 (dois mil e sete).

EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA Prefeito Municipal

CLÉLIA MARA DOS SANTOS

Secretária da Educação

EDMILSON JÖRGE FERRARI

Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

MANOEL DE ARAUJO SOBRINHO

Secretári∮ de Governo

Arquivada em livro próprio nº 01/2007 - ("PC").